PARECER

Da Comissão de Finanças e Orçamento ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro relativo à Prestação de Contas do Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de São Gonçalo no exercício financeiro de 2021, na gestão do Senhor NELSON RUAS DOS SANTOS.

Autor: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Vereador Alexandre Gomes

I – RELATÓRIO

O Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gonçalo, em estrita obediência aos preceitos jurídicos determinados pela Constituição Federal de 1988, impõe à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, o exame e julgamento da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, no exercício financeiro de 2021 , conforme dispõe o processo nº TCE – RJ nº210562-6/2022, deliberado para análise pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão plenária realizada no dia 26/10/2022, que emitiu Parecer Prévio Favorável com Ressalvas, Determinação, Recomendação, Comunicação, e Arquivamento nos termos do voto da relator.

Nessa ordem, e em conformidade com a legislação vigente, os vereadores Alexandre Gomes (Vereador – Relator), Vereador Nelsinho (Vice- Presidente), e Vereador Beto da Serraria (Membro), submetem o presente Parecer, objeto de deliberação e decisão financeira, à apreciação deste Douto e Soberano Plenário.

II – DO PARECER

O processo TCE – RJ nº210.562-6/22, que trata neste ato da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo na gestão financeira do Prefeito NELSON RUAS DOS SANTOS, e apreciado previamente pelo representante do Ministério Público, e pelos representantes da Colenda Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que obteve através de seu corpo instrutivo, parecer **Favorável com Ressalvas**, em decisão proferida através do Acórdão

nº 160895/2022, que emitiu juízo em Sessão Plenária realizada no dia 26 de outubro de 2022, conforme Ata nº37 do TCE-RJ.

A lei estabelece que compete ao Tribunal de Contas, como órgão auxiliar no controle das contas públicas, a avaliação técnica a priori, e de maneira formal, da avaliação não só das contas, mas da atuação do gestor público como ordenador de despesa.

> *" A emissão do referido Parecer Prévio pelo TCU constitui etapa fundamental no processo de controle externo da gestão pública, pois subsidia o Poder Legislativo com os elementos técnicos de que necessita para emitir o seu julgamento acerca das contas em comento."(grifos do TCU)*

Dessa forma, podemos considerar que as determinações prestadas pelos Tribunais de Contas direcionam as decisões emanadas pelo Poder Legislativo, quanto á responsabilidade do ordenador de despesa, uma vez que estas formam julgamento e se predispõe a formatar peça auxiliar no controle das contas do governo.

DAS CONTAS PRESTADAS PELO PODER EXECUTIVO

Na apreciação do mérito cuida o presente, do exame da documentação apresentada no conjunto probatório de defesa, razão pela qual consideraremos o postulado pelo Egrégio Tribunal de Contas, que identificou a existência de pendências, notificando a Prefeitura Municipal de São Gonçalo, através de ofício regulador, da documentação que deveria integrar os atos instrutórios para composição do julgamento por parte do TCU.

A esse título, ressaltamos que a alegação provocada pela Egrégia Corte em face à Prefeitura Municipal de São Gonçalo, foi de maneira objetiva, aclarada através do envio de documentos protocolizados sob o nº11625-5/22, e normatizados o seu recebimento pelo Tribunal.

A Coordenadoria de Contas Setorial de Contas do Governo Municipal – CSC MUNICIPAL, através de seu corpo técnico e instrutivo, procedeu a análise detalhada da documentação, sugerindo a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo de São Gonçalo, incidindo estas em (03) três recomendações ao município, e (02) duas comunicações (uma ao responsável do controle interno, e outra ao atual Prefeito Municipal).

A Coordenadoria de Auditoria das Contas de Governo – CAC Governo, a Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS, e a Secretaria de Controle Externo, SGE, em reavaliação da matéria, obtiveram o mesmo entendimento, concluindo pela concordância à proposição manifestamente apresentada pelo CAC, INCLUINDO-SE o entendimento do Ministério Público do Estado, que a luz do ordenamento jurídico, salientou a necessidade do saneamento das questões contestadas, ordenando sua adequação pela instrução normativa durante o interstício financeiro de 2021-2024.

A Constituição Federal, através de seus dispositivos constitucionais determina que

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

A diretriz balizada pela Constituinte de 1988, cuidou de prescrever orientação no sentido de assegurar que aos Tribunais de Contas cabem emitir através do Parecer Prévio, considerações e abordagens capazes de subsidiar o julgamento por parte das Casas Legislativas, resguardando a fiscalização e a aprovação às Câmaras Municipais.

O STF, aprofundou essa discussão e deliberou em linhas recentes, critérios lastreados na natureza jurídica das contas públicas, acentuando que o parecer prévio das Contas do Prefeito Municipal se compõem sob duas vertentes:

1- O parecer prévio emitido pelos TCE de cunho técnico-opinativo;
2- O parecer prévio emitido pelas Câmaras Municipais, de ordem decisória.

Em razão das decisões deliberativas promovidas pela Suprema Corte Brasileira, e após ponderações acerca da matéria, avaliamos que o Controle Interno, o Setor Contábil, e a Secretaria Municipal de Fazenda Pública, de modo concreto, promoveram através de suas ações, propostas com o intuito de minimizar a autuação de processos administrativos individualizados, instruindo através de documentos comprobatórios, o anseio de solucionar as questões pendentes, que se encontram arroladas nas orientações promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Nessa ordem, concordamos que o cumprimento das ressalvas estabelecidas pela Colenda Corte devem ser consolidadas, concretizadas e executadas, de modo que se concluam todas as etapas desse processo.

III- DA CONCLUSÃO E VOTO

A Comissão de Finanças e Orçamento, após considerar as argumentações propostas pela Egrégia Corte de Contas, e após apreciação reiterada pelos membros desta Comissão,

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO

Poder Legislativo

Comissão de Finanças e Orçamento

RESOLVE deliberar pela ***APROVAÇÃO*** das Contas do Chefe do Poder Executivo na gestão do Senhor **NELSON RUAS DOS SANTOS**, no exercício financeiro de 2021, conforme preceitua a inteligência da lei.

Comissão de Finanças e Orçamento, 29 de Novembro de 2022.

Vereador **ALEXANDRE GOMES**
Presidente

Vereador **NELSINHO**
VICE PRESIDENTE

Vereador **BETO DA SERRARIA**
MEMBRO